



Prefeitura de

# Piraúba

*Trabalho, respeito e compromisso.*

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

**Lei nº 2098, de 04 de abril de 2025.**

## **PUBLICAÇÃO NO DIA**

07/04/25 Público Presente  
Ato: Lei 2098/2025

**Dispõe sobre a organização, padronização e identificação da fiação aérea no Município de Piraúba e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Piraúba, Estado de Minas Gerais, André Luís Salgado Xavier, no uso e gozo de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** As empresas e concessionárias responsáveis pela infraestrutura aérea ou fiação aérea devem proceder à remoção e ao alinhamento dos cabos e equipamentos excedentes ou sem uso nos postes, com suas devidas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, rede ou fiação compreendem todos os produtos que utilizam cabeamento para fornecer ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

- I - energia elétrica;
- II - telefonia fixa;
- III - internet banda larga;
- IV - televisão a cabo;
- V - outras redes não mencionadas ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

**Art. 2º.** A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie.

☎ Telefone: **0800 573 1575**

✉ E-mail: gabinete.pirauba@gmail.com | Prefeitura.pirauba@hotmail.com

📍 Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG



Prefeitura de

# Piraúba

*Trabalho, respeito e compromisso.*

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

**Art. 3º.** Devem ser removidos os fios excedentes e equipamentos inutilizados, bem como alinhados os fios necessários à rede, conforme disposto no caput do art. 1º, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, exceto em casos de emergência, em que as providências devem ser tomadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

**Art. 4º.** Simultaneamente ao estabelecido no art. 2º desta Lei, todos os cabos devem ser identificados com o nome do ocupante, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A identificação mencionada neste artigo deve ser feita em todos os vãos de postes.

**Art. 5º.** Os novos projetos de instalação realizados após a publicação desta Lei devem:

I - conter cabeamento identificado, conforme disposto no art. 3º desta Lei;

II - ser instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento;

III - estar devidamente regularizados conforme a legislação vigente e conter autorização do Município.

**Art. 6º.** As empresas e concessionárias mencionadas no art. 1º desta Lei são responsáveis pela manutenção, conservação, remoção e substituição, sem qualquer ônus para a Administração Municipal, de postes de concreto ou madeira que estejam em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas e concessionárias, sendo vedada qualquer cobrança aos consumidores.

☎ Telefone: 0800 573 1575

✉ E-mail: gabinete.pirauba@gmail.com | Prefeitura.pirauba@hotmail.com

📍 Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG



**Art. 8º.** Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, exceto em casos de emergência, em que o prazo é reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

**Art. 9º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I - Notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II - Multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 3º, combinada com a notificação prevista no artigo 8º desta Lei;

III - Multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 4º, combinada com a notificação prevista no artigo 8º desta Lei;

IV - Multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na hipótese de descumprimento do disposto no art. 6º, combinada com a notificação prevista no artigo 8º desta Lei.

§ 1º Após 90 (noventa) dias de não atendimento aos preceitos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá iniciar procedimentos administrativos para a cassação da permissão de uso do espaço público e/ou do alvará, se for o caso.

§ 2º As multas diárias previstas neste artigo observarão o limite máximo de 90 (noventa) dias.

☎ Telephone: 0800 573 1575

✉ E-mail: gabinete.pirauba@gmail.com | Prefeitura.pirauba@hotmail.com

📍 Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG



Prefeitura de

# Piraúba

*Trabalho, respeito e compromisso.*

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.071/2023 de 15 de julho de 2023.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piraúba, 04 de abril de 2025.

**André Luís Salgado Xavier**

**Prefeito Municipal de Piraúba**

☎ Telefone: 0800 573 1575

✉ E-mail: gabinete.pirauba@gmail.com | Prefeitura.pirauba@hotmail.com

📍 Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG